PROJETO DE LEI Nº 025/06

EMENTA: Disciplina o Transporte Coletivo de Escolares no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. – A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, reger-se-á por esta Lei, dispositivos do Código Nacional de Trânsito e 'as demais normas estabelecidas pelo poder Permitente.

Parágrafo Único: Para efeito desta Lei compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudante matriculado em estabelecimento de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situado no Município de Rio das Ostras.

Art. 2º. – A Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito é o Órgão Coordenador e Fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 3º. - A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, far-se-á por autorização do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - Motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Prestação do serviço de informação turística e divulgação institucional.

Art. 4º - O cadastramento para fins de autorização da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, será efetuado segundo quantitativos por área e atividade pré-definidas, podendo o interessado se cadastrar em até duas atividades não simultâneas.

Art. 5º - Somente será permitido o exercício do comércio informal ao trabalhador devidamente uniformizado por área e atividade.

Art. 6º - Os uniformes serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras com prazo de substituição (por troca).

Art. 7º - O uniforme deverá ser composto de blusão, bermudas, boné, tênis e camiseta.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras poderá fornecer os equipamentos e utensílios no sentido de prover melhores condições estéticas e sanitárias.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras promoverá a capacitação turística daqueles trabalhadores, em número que julgar adequado, selecionados para o trabalho de informação turística e divulgação institucional.

Art.10 - A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras promoverá para todos os autorizados a conscientização estética, sanitária e ambiental bem como a capacitação comercial.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras poderá para fins de execução do Programa de melhoria da informação

turística e institucional, criar bolsa de auxílio financeiro para os trabalhadores selecionados como facilitadores turísticos.

Art. 12 - Os facilitadores turísticos deverão ter identificação específica além da padronização geral.

Art. 13 - Para fins de localização e melhor distribuição dos trabalhadores as áreas urbanas a serem exploradas ficam divididas em quatro setores, como segue:

Setor I – Toda área perpendicularmente ao litoral, incluindo a faixa de areia da praia, desde a patrulha BPRV Barra de São João até a Rua 9 do bairro Nova Aliança.

Setor II – Da Rua 9 do bairro Nova Aliança até o Rio das Ostras, em toda extensão perpendicular ao litoral, incluindo as praias.

Setor III - Do Rio das Ostras até o Cemitério (Âncora) em toda extensão perpendicular ao litoral, inclusive as praias e lagoas.

Setor IV – Mar do Norte, Cantagalo e Rocha Leão.

Art. 14 - Para cada setor será atribuída uma cor de uniforme, caracterizando assim o trabalhador por setor.

Art. 15 - O cadastramento deverá obedecer ao número de vagas por atividade de cada setor, e o trabalhador ficará limitado ao exercício no setor em que for cadastrado.

Art. 16 - O número de vagas por setor e atividade obedecerá à planilha anexa.

Art. 17 - As atividades que se caracterizarem como especiais não contempladas no anexo desta lei, ou que demandem grande esforço físico requerendo assim a permanência dos equipamentos nos locais fixos, terão sua licença se assim a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras entender, condicionadas ao local que a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, definir, devendo no entanto os equipamentos serem removidos sempre ao final do dia.

Art. 18 - Todo descumprimento das condições e regras do cadastramento, quando observados, será punido com apreensão da mercadoria e do crachá para efeito de suspensão mínima de 7 dias, e a reincidência sujeitará o infrator a perda da licença no exercício fiscal.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará por decreto, no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Outubro de 2006.

Carlos Alberto Afonso Fernandes
Vereador-autor